



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário  
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário  
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Cabo Bebeto (PTC)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Davino Filho (PP)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PSC)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Ronaldo Medeiros (MDB)  
Silvio Camelo (PV)  
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**  
**ORDEM DO DIA Nº 319/2022**

**(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)**

**Em 31 de março de 2022**

**(Quinta-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)**

**01-PROCESSO Nº 275/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 296/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE A HISTÓRIA, OS COSTUMES E TRADIÇÕES DE CADA MUNICÍPIO EM SUAS ESCOLAS DO ENSINO MÉDIO.

Parecer nº 628/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.

Parecer nº 1288/2022: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

**02-PROCESSO Nº 1115/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 385/2020 -**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.**

INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E BOLSA TÉCNICO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 730/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com Emenda Aditiva.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 758/2020: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei com a Emenda em anexo.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 1289/2020: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei .

Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**03-PROCESSO Nº 1125/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 388/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS.**

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI Nº 11.340/2016 - LEI MARIA DA PENHA - COMO CONTEÚDO TRANSVERSAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 917/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com Emenda em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1241/2021: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei .

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**04-PROCESSO Nº 1273/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 404/2020**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

INSTITUI O PROGRAMA SUPLEMENTAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 893/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com Emendas em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1099/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei com Emenda em anexo.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 1286/2022: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei com Emenda em anexo.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

**05-PROCESSO Nº 909/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 576/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTES VOCACIONAIS PARA ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1063/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com Emenda em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1290/2022: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, III)

**VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES**

( RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**06-PROCESSO Nº 236/2022**

**INDICAÇÃO Nº 1251/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO .**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNO DO ESTADO PARA QUE SEJAM FEITOS TODOS OS ESFORÇOS NO SENTIDO DE QUE AS RUAS DO POVOADO SANTO ANTÔNIO, NO MUNICÍPIO DE ATALAIA , SEJAM ASFALTADAS FACILITANDO, ASSIM O ACESSO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS AOS DIVERSOS SERVIÇOS ALI OFERECIDOS, ALÉM DE MELHORAR TODA ROTA PARA DESLOCAMENTO AOS SEUS DESTINOS.

**07-PROCESSO Nº 248/2022**

**INDICAÇÃO Nº 1252/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.**

APELO AOS SENHORES REPRESENTANTES DE OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL TIM, OI, CLARO E VIVO, NO SENTINDO DE SOLICITAR A INSTALAÇÃO DE UMA TORRE DE CELULAR, NO DISTRITO DE ENTREMONTES, LOCALIZADO AS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO, A 12 KM DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS/AL.

**08- PROCESSO Nº 279/2022**

**INDICAÇÃO Nº 1255/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO YVAN BELTRÃO .**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, COM CÓPIA AO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, SOLICITANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PELO PROGRAMA CRIA, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE MARIBONDO/AL.

**09-PROCESSO Nº 306/2022**

**INDICAÇÃO Nº 1258/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

APELO AO EXMO. SR. GOVERNO DO ESTADO, PARA QUE SEJAM ENVIDADOS ESFORÇOS, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE, NO SENTIDO DE CONSTRUIR UM CENTRO PARA A PRÁTICA DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE INHAPI/AL.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS**

**( RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, VI)**

**10-PROCESSO Nº 242/2022**

**REQUERIMENTO Nº 972/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.**

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA SOLICITADO A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, INFORMAÇÕES QUANTO AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA SANAR AS PENDÊNCIAS APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA EXECUÇÃO DA OBRA CANAL DO SERTÃO.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**11-PROCESSO Nº 301/2022**

**REQUERIMENTO Nº 985/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, A RESERVA DO PLENÁRIO E A MARCAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA, PARA DEBATER SOBRE OS IMPACTOS DO AFUNDAMENTO DO SOLO PARA A MOBILIDADE URBANA DOS MEIOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIOS (TRENS URBANOS) DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ. REQUEIRO AINDA, QUE SEJA ENVIADO CONVITE À COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU), À BRASKEM E ÀS PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE MACEIÓ, RIO LARGO E SATUBA PARA QUE, FAÇAM-SE REPRESENTADAS NA MENCIONADA SESSÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 30 DE MARÇO DE 2022.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1325/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 468/22

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 874/2021, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE ALAGOAS, QUE TRATA O ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para a Mesa Diretora da Assembleia a proposta visa dar cumprimento ao preceito legal insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

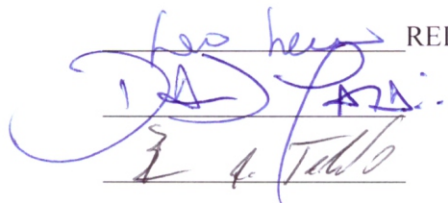
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

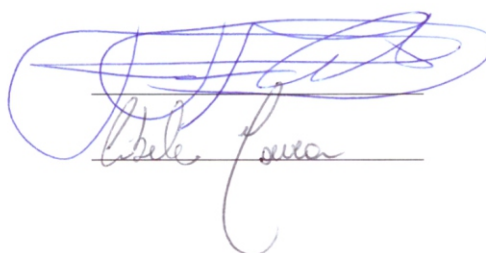
Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, **não havendo óbices** quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão, o nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 874/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de março de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1326 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1676/2021

Relator: Deputado RICARDO MEZIMHO

Retorna a 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 701/2021, de iniciativa do Deputado Antônio Albuquerque que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria retornou à 2ª Comissão em virtude de ter recebido uma emenda Substitutiva em Plenário.

Por concordarmos com a emenda apresentada, somos de parecer pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de março de 2022.

Los bouen PRESIDENTE  
[Signature] RELATOR  
RICARDO MEZIMHO  
[Signature] (CONTRA)  
Libele fover





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AOS PROJETOS DE LEI Nº  
689/2021 e 701/2021.

INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A  
POLÍTICA PÚBLICA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA  
IMPORTÂNCIA DA VACINAÇÃO CONTRA A  
COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DE  
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta,

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Pública de Conscientização Acerca da Importância da Vacinação Contra a Covid-19, que possui a finalidade de informar a população sobre a relevância da imunização contra a Covid-19, esclarecendo acerca da sua segurança e eficácia, regendo-se pelos termos desta lei.

**Art. 2º** – A Política instituída por esta lei, que será de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - Desenvolvimento de campanhas de vacinação contra a Covid-19 nas instituições de ensino público e privado no âmbito estadual e municipal;

II - Incentivo a palestras que tratem da importância da vacinação contra a Covid-19 em todas as escolas estaduais;

III - Elaboração e distribuição de folhetos explicativos que recomendem a vacinação contra a Covid-19, inclusive na rede de transportes públicos, objetivando trazer segurança para a população se vacinar e vacinar seus filhos e menores de idade sob sua responsabilidade, na medida em que esclareça sobre a eficácia da imunização contra o vírus.

**Art. 3º** – Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – local privado que presta serviço à coletividade: estabelecimento privado que presta atendimento ao público e passível de aglomeração de pessoas dentro de seu recinto;

II - comprovante de vacinação contra a Covid- 19: carteira de vacinação ou outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em suporte físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a Covid-19.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**Art. 4º** - Fica facultada a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso apenas a locais privados que prestam serviço à coletividade no Estado de Alagoas.

**Art. 5º** - Fica a critério do Poder Executivo estabelecer diretrizes sobre a exigência ou não de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 nos estabelecimentos e eventos públicos no âmbito do Estado de Alagoas, considerando os números da pandemia.

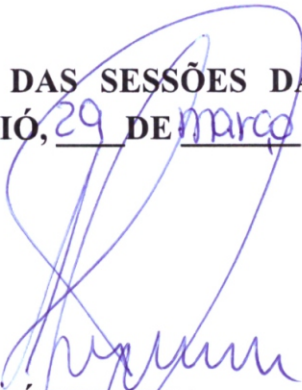
**Art. 6º** - Deverão os médicos notificar à Secretaria de Saúde todos os casos de reação à primeira dose da vacina contra a Covid-19, atestando, se for o caso, que a pessoa não pode tomar a segunda dose da vacina.

Parágrafo único – O “caput” aplica-se, igualmente, a reações referentes a doses subsequentes.

**Art. 7º** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 29 DE março DE 2022.

  
JÓ PEREIRA  
Deputada Estadual

  
FÁTIMA CANUTO  
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem por objetivo dispor de forma conjunta sobre o conteúdo dos Projetos de Leis de números 689/2021 e 701/2021, que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade e da proibição da exigência do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso aos locais públicos e privados no Estado de Alagoas.

Primeiramente, o projeto de lei nº 689/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingressar em locais que prestem serviços à coletividade e também para obter serviços nos estabelecimentos públicos e privados que prestam serviço à coletividade no Estado de Alagoas.

Além disso, obriga a utilização de máscara que cubra o nariz e a boca nos locais que prestam serviço à coletividade, enquanto durar a emergência em saúde pública de importância nacional. Prevê, também, o pagamento de multa a quem descumprir o previsto na lei.

Porém, na história do nosso país já pudemos observar que tornar a vacinação obrigatória não é a melhor solução para o problema. A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) já publicou um documentário chamado “A Revolta da Vacina”, onde mostra que em meados de 1904, mesmo com altíssimo número de internações causadas pela varíola, quando foi declarada obrigatória a vacinação contra a varíola no Brasil, a população rejeitava a ideia de ser obrigada a se vacinar.

Quando se decidiu que apenas os indivíduos que comprovassem ser vacinados conseguiriam contratos de trabalho, matrículas em escolas, certidões de casamento, autorização para viagens etc., aconteceu o que ficou conhecido como “A Revolta da Vacina”. Foi instalado o caos: tiros, gritos, vaias, interrupção de trânsito, estabelecimentos e casas de espetáculos fechadas, bondes assaltados e queimados, árvores derrubadas etc. No fim, depois de prisões, feridos e mortos, acabaram desistindo da vacinação obrigatória.

Em relação ao uso obrigatório de máscara de proteção, em Alagoas já foi publicado o Decreto Estado nº 77.621/2022 tornando facultativo o uso de máscara em ambientes abertos no Estado de Alagoas e possibilitando que os municípios tornem facultativo também o uso de máscara de proteção em ambientes fechados (em Maceió já foi publicado o Decreto nº 9.187/2022, dispondo sobre a liberação facultativa do uso de máscaras, a critério exclusivo do responsável pelo local). Neste ponto, é importante ressaltar que, a atual porcentagem da população vacinável totalmente imanizada (com as três doses da vacina contra a Covid-19) na cidade de Maceió é de 76.82%.<sup>1</sup>

Por sua vez, o projeto de lei nº 701/2021 dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos

<sup>1</sup> PREFEITURA DE MACEIÓ. Vacina Maceió. Disponível em: <https://vacina.maceio.al.gov.br/>. Acesso em: 29 de março de 2022.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

ou privados no Estado de Alagoas. Proíbe também a imposição de qualquer tipo de sanção a quem se opuser a vacinar contra a Covid-19. Porém, acreditamos que a proibição generalizada da exigência de apresentação do comprovante de vacina também não é a melhor solução, pois no caso dos estabelecimentos privados deve haver a faculdade acerca dessa exigência.

Dessa forma, concluímos que a lei acerca da exigência do comprovante de vacinação não deve obrigar, nem proibir. Sendo assim, sugerimos que em vez disso, devemos conscientizar a população acerca da importância da imunização, não obrigando ninguém a se vacinar contra a sua vontade, nem proibindo o acesso a locais públicos e a serviços públicos em caso de recusa de apresentação do comprovante vacinal. Pois acreditamos que na medida que conscientizamos a população acerca da importância da vacinação, não se faz necessário obrigar indiretamente (por meio da exigência de apresentação do comprovante de vacina). Em suma, propomos através desta emenda substitutiva que se institua campanha de vacinação nas escolas estaduais, além de campanha de conscientização acerca da relevância da imunização contra a Covid-19, para que a população tenha a segurança necessária para se vacinar e vacinar os menores de idade sob sua responsabilidade.

Assim, solicitamos aos nobres Pares o apoio favorável em todas as fases da tramitação do processo legislativo para a devida aprovação desta Emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 29 DE Março DE 2022.**

**JÔ PEREIRA**  
Deputada Estadual

**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1327/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 000350/22

Relator: Léo Laureiro

Encontra-se nesta comissão para análise e parecer, o projeto de lei nº 854/2022, de origem do Tribunal de Contas, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios e remunerações dos servidores efetivos, comissionados, aposentados e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.”

Justifica o Presidente do Tribunal de Contas que o presente Projeto objetiva assegurar aos servidores públicos daquele Tribunal, a Revisão Geral de sua remuneração, a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, no percentual de 10,06 % (dez inteiros e seis centésimos por cento) extensivo aos proventos de aposentadoria e às pensões do quadro de pessoal.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 854/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de março de 2022.

Léo Laureiro PRESIDENTE

Léo Laureiro RELATOR

Liberal Ferreira

[Assinatura] (CONTRA)

L. A. Tello



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1328/22

3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

Processo nº - 000350/22

Relator: DEPUTADO INACIO LOIOLA

Encontra-se nesta comissão para análise e parecer, o projeto de lei nº 854/2022, de origem do Tribunal de Contas, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios e remunerações dos servidores efetivos, comissionados, aposentados e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.”

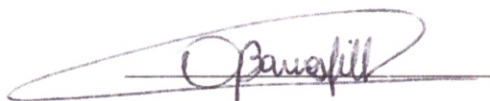
A matéria foi encaminhada a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III do Regimento Interno.


Justifica o Presidente do Tribunal de Contas que o presente Projeto objetiva assegurar aos servidores públicos daquele Tribunal, a Revisão Geral de sua remuneração, a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, no percentual de 10,06 % (dez inteiros e seis centésimos por cento).

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª, 3ª e 7ª Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 854/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de março de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1329/22

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONTRIBUINTE.

Processo nº - 000350/22

Relator: DEPUTADO YVAN BEATRÃO

Encontra-se nesta comissão para análise e parecer, o projeto de lei nº 854/2022, de origem do Tribunal de Contas, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios e remunerações dos servidores efetivos, comissionados, aposentados e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.”



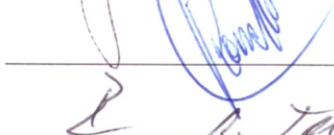
A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Justifica o Presidente do Tribunal de Contas que o presente Projeto objetiva assegurar aos servidores públicos daquele Tribunal, a Revisão Geral de sua remuneração, a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, no percentual de 10,06 % (dez inteiros e seis centésimos por cento) extensivo aos proventos de aposentadoria e às pensões do quadro de pessoal.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta 7ª Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 854/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, de março de 2022.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1330/22

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO  
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO  
CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº - 468/22

Relator: Deputado JARZINHO LIRA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 874/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE ALAGOAS, QUE TRATA O ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

A proposição em tela recebeu parecer pela aprovação quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

A proposta visa a recomposição dos subsídios e vencimentos dos servidores quanto às perdas inflacionárias acumuladas no ano de 2021, baseando-se no Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA do período, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

De acordo com o artigo 125, inciso VII, alínea a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão



analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbice quanto aos aspectos de mérito que nos compete examinar, o nosso parecer é pela aprovação do projeto de lei nº 874/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, de março de 2021.

	_____ PRESIDENTE
	_____ RELATOR
_____	
_____	
_____	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1331/22

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO  
E ECONOMIA.

Processo nº - 468/22

Relator: Deputado *INACIO LOIOLA*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 874/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE ALAGOAS, QUE TRATA O ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”.

A proposição em tela recebeu parecer pela aprovação quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, do Regimento Interno.

A Lei Complementar nº 101/2000 garante a revisão anual de remuneração prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, que versa sobre a remuneração anual da remuneração dos servidores públicos.

A proposta objetiva, apenas e tão somente, recompor os subsídios e vencimentos dos servidores quanto às perdas inflacionárias acumuladas no ano de 2021, baseando-se no IPCA do período, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

f

De acordo com o artigo 125, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentárias públicas.

Inexistindo óbice quanto aos aspectos que nos compete examinar, o nosso parecer é pela aprovação do projeto de lei nº 874/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de março de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1332/2022

Relatora Dep. Cibele Moura

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 808, de 2022.

**Autor (a):** Deputado Galba Novaes

**Assunto:** Dispõe sobre a declaração de interesse social e de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Porto Real do Colégio/AL e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a declaração de interesse social e de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Porto Real do Colégio/AL e dá outras providências. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. **Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 18/02/2022, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que dispõe sobre a declaração de interesse social e de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Porto Real do Colégio/AL e dá outras providências.

A entidade sindical tem o objetivo de defender os interesses coletivos e individuais da categoria profissional dos trabalhadores rurais do município de Porto Real do Colégio, e desde 2016, vem oferecendo assistência, melhores condições de trabalho e oportunidade de formação profissional de qualidade aos trabalhadores rurais e agricultores familiares do referido município.

O Projeto tem como interesse declarar o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Porto Real do Colégio/AL como de utilidade

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

pública, para que a entidade sindical possa dispor dos benefícios do enquadramento e que a partir dele possam ampliar sua área de atuação.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



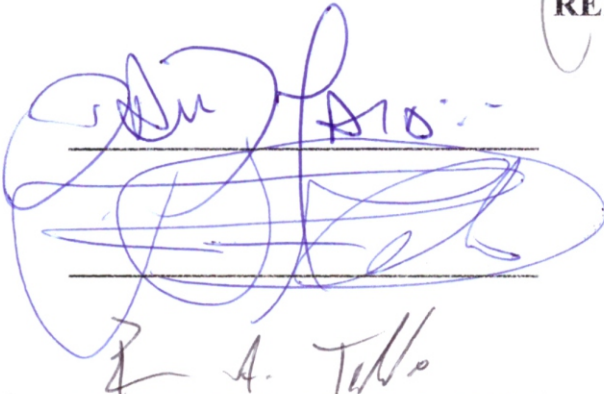
Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADA CIBELE MOURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de 29 de março de 2022.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**R. A. Toledo**  
\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1333/2022

Relator(a) Dep. Cibele Moura

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 798, de 2022.

**Autor (a):** Deputado Dudu Ronalsa

**Assunto:** Considera de Utilidade Pública, Associação Alagoana de SURF-AAS.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública, Associação Alagoana de SURF-AAS. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. **Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 04/02/2022, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que considera de Utilidade Pública a Associação Alagoana de Surf - AAS.

A Associação Alagoana de Surf – ASS, tem como objetivo proporcionar a cultura da prática aos esportes, música e dança em geral, ou todas as manifestações culturais em especial ao surf e stand up peddle no Estado de Alagoas. Visando defender, preservar e conservar o meio ambiente, e promover o desenvolvimento sustentável, a Associação busca contribuir também com a conservação das praias, despertando o processo de conscientização do meio ambiente nas praias do Estado de Alagoas.

Dentro dos limites de sua atuação, a associação tem como um de seus objetivos garantir a defesa e a promoção dos direitos da criança e do adolescente nos termos da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e estimular a denúncia de práticas abusivas contra a criança e adolescente.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

---

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

---

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**3. Conclusão.**

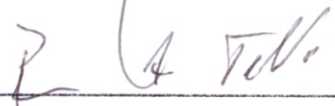
Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió.** 29 de março de 2022.

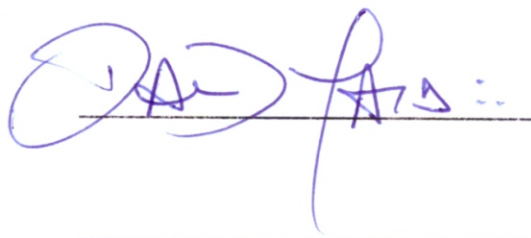
  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1334/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 148/2022

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 803/2022, de iniciativa do Deputado Leo Loureiro que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABRACE.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

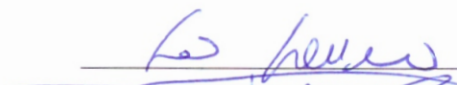


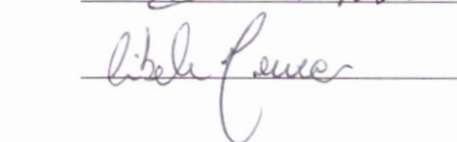
A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

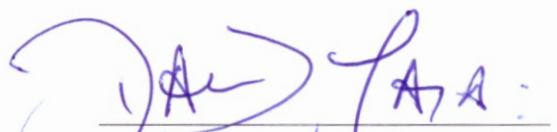

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1335/2022.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 101/2022

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº 795/2022, de iniciativa do Senhor Deputado Ronaldo Medeiros, que Dispõe sobre a denominação da Rodovia que liga o Município de Mata Grande e Canapi a BR-316.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida proposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Março de 2022.

Léo Loureiro PRESIDENTE

José Medeiros RELATOR

Abel Loureiro

Luiz A. Tello

[Assinatura]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1336/2022.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 114/2022

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº799/2022, de iniciativa do Senhor Deputado Dudu Ronalsa que **Considera de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Condomínio Residencial Osman Loureiro.**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida proposição.

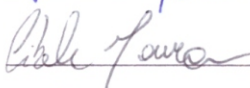
Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

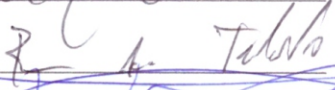

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Março de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1337/2022.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2074/2021

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº766/2021, de iniciativa do Senhor Deputado António Albuquerque, que Dispõe sobre a **sobre a denominação da Creche do Programa Cria na cidade de São Brás e da outras providências.**

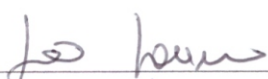
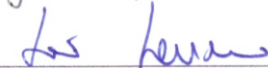

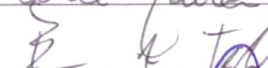
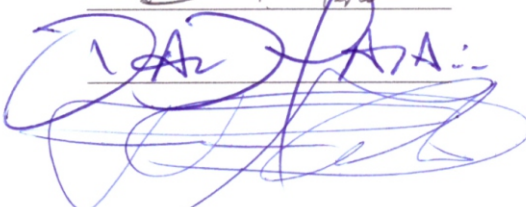
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida proposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Março de 2022.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  
  
  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº <sup>1338</sup>...../2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2080/2021

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº93/2021, de iniciativa do Senhor Deputado Tarcizo Freire que **Concede a comenda do Mérito Legislativo Tavares Bastos ao Empresário Paulo Tenório fundador e CEO da Trakto.io.**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida preposição.

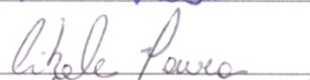
Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

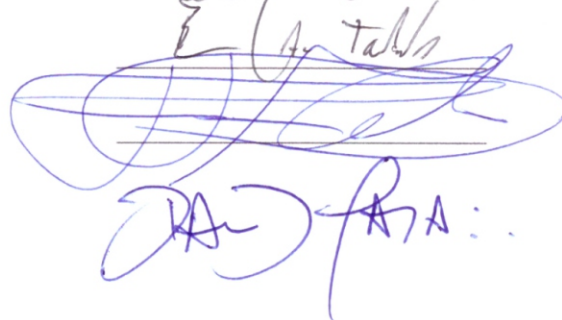
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Março de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1339/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 02118/21

Relator: DEPUTADO RICARDO NEZINHO

Encontra-se nesta esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 774/2021, de autoria do Deputado Francisco Tenório, que “ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 5.355, DE 23 DE JUNHO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ENTIDADES QUE MENCIONA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, MODIFICANDO O ART. 1º, ART.2º, III E ART.4º, III DA LEI Nº 5.355/1992.”


O presente Projeto tem o objetivo de modificar o regramento relativo aos requisitos e as vedações, com a finalidade de possibilitar o reconhecimento de utilidade pública das Cooperativas do Estado de Alagoas.


O reconhecimento de utilidade pública das Cooperativas poderá ensejar em eventual recebimento de verbas públicas pelas entidades. A alteração apresentada não gerará qualquer alteração na sistemática de controle da utilização dessas verbas, sendo resguardado que as verbas públicas serão objeto de fiscalização pelos órgãos de controle, além do que as entidades deverão prestar contas da finalidade pública e do interesse social na aplicação dos recursos.

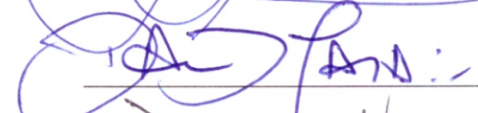
Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

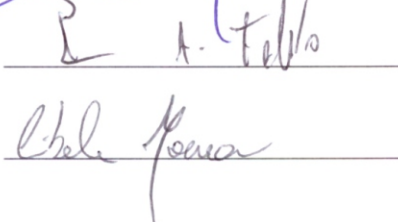
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de  
março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
A. Tallo

  
\_\_\_\_\_  
Cheli Pereira



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1340/2022

Relator Dep. Cibele Moura

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 791, de 2022.

**Autor (a):** Deputado Silvio Camelo

**Assunto:** Dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas do Estado de Alagoas e dá outras providências. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. **Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 13/01/2022, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Silvio Camelo, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O Projeto tem como objetivo estabelecer aos profissionais de contabilidade o atendimento preferencial nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos do Estado de Alagoas.

Dispõe que, os profissionais de contabilidade, no exercício de suas funções, tenham direito ao acesso prioritário nas agências, sem fila, em local próprio durante o horário de expediente e independente de distribuição de senhas. Dispõe ainda, acerca da possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento, a protocolização de documentos e petições independente de agendamento prévio e o recebimento de procurações sem a necessidade de reconhecimento de firma.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

O atendimento prioritário visa otimizar o tempo despendido para o cumprimento de seus serviços de contadoria junto aos órgãos públicos e empresas concessionárias de serviços públicos.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura**

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Março de 2022.**

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

1. *[Signature]* (CONTRA)

2. *[Signature]* (CONTRA)

3. *[Signature]* (CONTRA)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1341/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 284/2022

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 827/2022, de iniciativa dos Deputado Bruno Toledo, que “DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRO E PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA AS ATIVIDADES DE USO E MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA EM CONDIÇÃO EX SITU, A SEREM OBSERVADOS DENTRO DAS POLÍTICAS DE GESTÃO, CONTROLE E MANEJO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 7.841, de 30 de novembro de 2016.

✓





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1342/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 000259/22

Relator: Leo Loureiro

Encontra-se nesta comissão para análise e parecer, o projeto de lei nº 821/2022, de origem do Poder Judiciário, que “Transforma 8(oito) cargos de provimento em comissão de assessor de juiz, de 1ª entrância, símbolo cj-9, em 8(oito) cargos de provimento em comissão de assessor de juiz de 2ª entrância, símbolo cj-8, alterando-se o anexo único da Lei Estadual nº 7.947, de 27 de novembro de 2017, e adota providências correlatas.”

Justifica o Presidente do Poder Judiciário que o presente Projeto objetiva a transformação de 8 cargos de provimento em comissão de assessor de juiz, de 1ª entrância, símbolo CJ-9, em 8 cargos de provimento em comissão de assessor de juiz de 2ª entrância, símbolo CJ-8, gerando também uma adequação da remuneração para o regular exercício da assessoria dos magistrados como medida primordial de gestão administrativa.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 821/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de março de 2022.

Leo Loureiro PRESIDENTE

Leo Loureiro RELATOR

Lele Faria  
[Assinatura]  
[Assinatura]  
[Assinatura]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1343/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1742/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 709/2021, de iniciativa do Deputado Tarcizo freire, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA PET NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela permite a criação da “Patrulha Pet”, que terá atribuição de realizar policiamento ostensivo e preventivo para coibir e reprimir a prática do crime de maus-tratos contra animais de estimação no Estado de Alagoas.


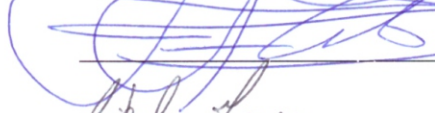
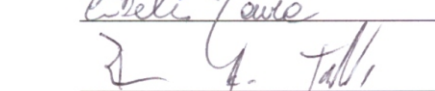
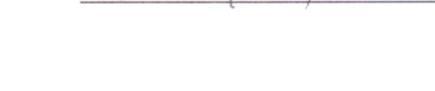
Para o proponente, a matéria tem por objetivo provocar o Poder Executivo Estadual para que crie a Patrulha Pet, pois é essencial para o avanço da proteção animal.

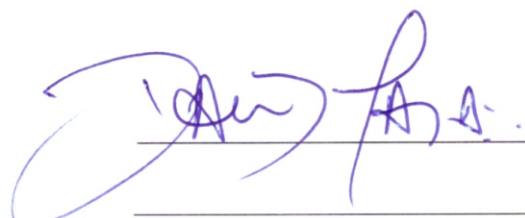
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a **aprovação do presente projeto de lei.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Março de 2022

  
PRESIDENTE  
  
RELATOR  
  


  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1344/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1289/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 630/2021, de iniciativa do Deputado Francisco Tenório, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO DE MECANISMOS COMPLEMENTARES A LEI Nº 3.437 DE 25 DE JUNHO DE 1975 - ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, COM RELAÇÃO A INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PARA OUTRO PODER”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para o autor, a proposição em tela tem por objetivo possibilitar uma necessária atualização da Lei nº 3.447/1975 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas), que se apresenta em todos os seus termos uma lei extremamente defasada, que não acompanhou a necessidade da administração pública e dos interesses sociais.

A proposta altera o art. 51 da Lei nº 3.437 de 25 de junho de 1975, aprovada pelo Decreto nº 2.643, de 19 de novembro de 1975, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51** – O policial civil não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado, **exceto**:

**Parágrafo único:** Quando da solicitação formal da chefia do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, para desempenhar atividade de segurança do Poder solicitante”

✓


O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

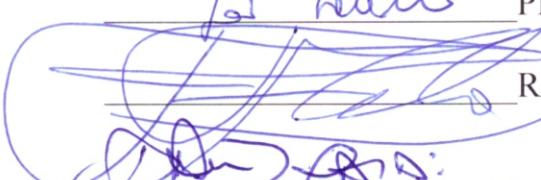
Art. 86. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa,** ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)


Inexistindo óbices de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, somos de parecer pela aprovação do projeto de Lei nº 630/2021.

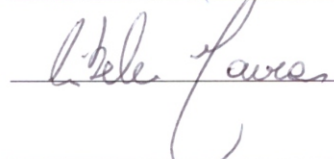
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de  
março de 2022

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
R. A. Tello

  
\_\_\_\_\_  
L. de J. Alves

\_\_\_\_\_





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1345/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 00031/22

Relator: DEPUTADO RICARDO NEZINHO

Encontra-se nesta esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 789/2022, de autoria do Deputado Inácio Loiola, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO INDUSTRIAL DO ALTO SERTÃO-CIAS.”

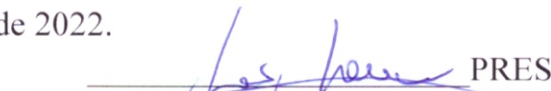


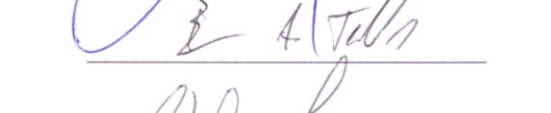
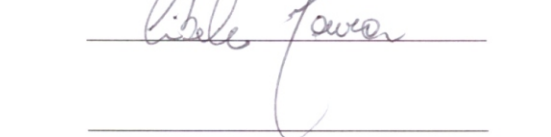
O presente Projeto tem o objetivo de impulsionar a economia no Alto Sertão, estimulando o desenvolvimento econômico do Sertão alagoano, favorecendo a instalação e ampliação de indústrias, da atração de investimentos públicos e privados para a dinamização e fortalecimento das atividades produtivas, promover a geração de emprego e renda, contribuindo com condições de ampliar a qualidade de vida dos munícipes.

Nosso Estado segue a trilha de muitos outros que muito antes perceberam que para desenvolver, faz-se necessário investir no desenvolvimento industrial, a fim de que as matérias primas sejam processadas e se possibilite maiores chances de emprego e a retenção de uma fatia maior de renda ao município pelo incremento no retorno do ICMS. E assim, poderemos reinvestir e multiplicar oportunidades, automaticamente com um retorno de melhores e maiores serviços prestados em favor da comunidade.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de  
março de 2022.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  
  
  




ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900  
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

**PARECER Nº 1347 /2022**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo de nº 122/2022**  
**Projeto de Lei Ordinária 122/2022**  
**Autor: Deputado Antonio Albuquerque**  
**Relator: Deputado Bruno Toledo**

Encontra-se nesta comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 800/2022, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “RECONHECE A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO E O RISCO DE ATIVIDADE AO ATIRADOR DESPORTIVO, INTEGRANTE DAS ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 10.826/03”.

O referido projeto tem por finalidade o reconhecimento e regulamentação do transporte e porte de arma dos atiradores desportivos que estejam regularmente vinculados a uma instituição legalmente constituída.

Assim sendo, do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão encontra-se prejudicado, em razão da recente aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 458/2021 que dispõe sobre as regras atinentes aos atiradores desportivos no âmbito do estado de Alagoas, que quando em análise na 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, recebeu emenda aditiva de autoria do Deputado Cabo Bebeto com redação de matéria idêntica a que se refere o presente projeto.

O regimento interno da Assembleia legislativa de Alagoas regula este assunto em seu artigo 174, da seguinte forma:

“Art. 174”. Considera-se prejudicada:

“I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;”



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900  
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

Sendo assim, verifica-se que na data de 08 de março de 2022, o PLO 458/2021 retornou a esta comissão, que sendo designado a relatoria do Deputado Tarcizo Freire, recebeu parecer favorável e seguiu para votação em plenário, sendo aprovado no dia 09 de março de 2022 com unanimidade e remetido ao Palácio do Governo, onde atualmente se encontra a espera da sanção do chefe do Poder Executivo.

Isto posto, observa-se que uma vez que já foi discutido e aprovado Projeto de Lei Ordinária dentro da mesma sessão legislativa, cujo objeto da matéria é exatamente igual ao fim desejado pelo PLO de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, conclui-se que o conteúdo da matéria está prejudicado, impedido de prosseguir em sua tramitação sob o risco de incorrer em inconstitucionalidade formal.

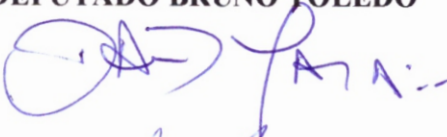

Logo estas são as razões pela qual somos contrários sua aprovação, solicitando o conseqüente arquivamento da matéria.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, estado de Alagoas, 29 de março de 2022.**

  
**PRÉSIDENTE**

  
**DEPUTADO BRUNO TOLEDO**

ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
Comissão Permanente de Licitação

RETOMADA DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

Processo nº: 0096/2022

Modalidade: Concorrência nº 01/2022

Objeto: Contratação de Agência de Publicidade e Propaganda.

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, informa que retomará a licitação Concorrência nº 01/2022, referente a contratação de agência de publicidade, no dia **01 de abril de 2022, às 14:00 (catorze) horas**, para realização de Sessão Pública, onde será divulgada a análise e julgamento dos invólucros nº 01 e 03 realizada pela Subcomissão Técnica, no endereço Praça Dom Pedro II, s/n, Centro, Maceió/AL (Sala da Diretoria de Licitações).

Maceió (AL), 30 de março de 2022.

Rita Farias de Omena  
Presidente da CPL

# PREVENÇÃO COVID-19



Evite encostar  
as mãos  
no rosto



Cubra o nariz e boca  
ao espirrar ou tossir



Evite contato  
próximo e  
lugares cheios



Limpe e desinfete  
objetos de uso coletivos



Lave as mãos  
com sabão



Use Álcool Gel 70%  
para limpar as mãos

APLICAT P/CHGMS